



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 03/2024

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

PROCESSO Nº: 3773/2024

PARECER Nº: 03/2024

EMENTA: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2534, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2013.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera disposições da Lei Municipal nº 2534, de 17 de novembro de 2013.

Protocolada a proposição no dia 24/01/2024 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

4. Considerações

A proposição em questão visa alterar disposições da Lei Municipal nº 2534, de 17 de novembro de 2013. O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, a qual informa que o objetivo é adequar os termos a nova realidade, já que a legislação em comento usa termos incorretos e que devem ser evitados, uma vez que não traduzem a realidade de quem possui deficiência. Também a própria adequação dos fluxos e protocolos municipais de empréstimos de equipamentos biomédicos torna necessária a adequação da Lei vigente.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O reconhecimento dos direitos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade física e/ou psíquica estão definidos na Constituição Federal, em especial em no artigo 23, II, o qual atribui competência comum à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Assim, tal Projeto de Lei proposto ainda encontra amparo na legislação federal nº 13.146/15, a qual "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Em consonância com a proposição apresentada, a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, traz o seguinte conceito de pessoa com deficiência no seu art. 2º: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode abstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A proposição também visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Educação, Saúde e Assistência Social; 3) Comissão de Finanças e Orçamento.

6. Conclusão

Com estes fundamentos, OPINA-SE pela CONSTITUCIONALIDADE e consequente admissibilidade ao Projeto de Lei enunciado, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora Jurídica
Câmara Municipal de Campo Largo – PR
OAB/PR 61.549